TC nº 72-000.187.08-45

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SPDM. Serviços para a realização de exames radiológicos. AMAs. Ausência de comprovação de legitimidade. NÃO CONHECIDA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 14.132/06. Art. 56, § 1º- RITCMSP.

TC citado: 72-001.321.08-61

2.742ª Sessão Ordinária

Transito em julgado: 13/07/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer da inicial pelo não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Foi autuado o presente com a documentação dirigida a este Tribunal, contendo Impugnação formulada por AMP – Serviços de Diagnosticos de Imagem Ltda., ao Edital do Pregão Eletrõnico nº 002/2008, realizado pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, cujo objeto visava a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços para a realização de exames radiológicos, por dois técnicos habilitados e credenciados para as diversas Unidades de Assistências Médicas Ambulatoriais da Capital – AMAs (folhas 02/12 e 13/58).

Submetidos os autos à apreciação da Auditoria, a Especializada anexou aos autos (fls. 61/62) a cópia do despacho proferido pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, nos autos da referida Impugnação ao certame, negando provimento ao recurso.

Por meio de despacho por mim exarado, em juízo de admissibilidade, foi recebida a matéria como representação, a qual não foi conhecida por ausência do preenchimento dos requisitos de admissibilidade inscritos no Regimento Interno deste Tribunal, tendo sido este publicado no Diário Oficial da Cidade, edição de 29/11/2008 (folha. 67).

Considerando que na ocasião a Auditoria estava procedendo à realização de estudos a respeito de como se operaria a fiscalização por esta /Casa sobre a fiscalização dos repasses de recursos públicos municipais para as Organizações Sociais, de conformidade com Lei Municipal nº 14.132 de 24/01/2006, foi anexado ao processo o documento de folhas 59/60.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao ensejo do exame da Inicial, promoveu a juntada de cópia da manifestação exarada nos autos do TC nº 1.321/08-61, que foi autuado com o propósito estudar sobre as disposições da Lei Municipal nº 14.132/06, estudo esse do qual resultou Minuta de Resolução/ Instrução disciplinando o assunto.

No respeitante à Inicial do presente, afirmou que, por não reunir a Representação os pressupostos de legitimidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Casa, não poderia ser a matéria conhecida, como de resto já fora proclamado no despacho prolatado por esta relatoria, propugnando pelo arquivamento dos autos (folhas 89/99).

Em idêntico sentido pronunciaram-se o Órgão Fazendário e a Secretaria Geral (folhas 101/102 e 104//107).

É o relatório.

VOTO

Em razão de todo o exposto e do que mais dos autos consta, não conheço da inicial pelo não preenchimento pela Autora dos pressupostos de admissibilidade estatuídos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal, como já reconhecido no Despacho de folhas 64/65, devidamente publicado no Diário Oficial da Cidade, edição de 29 de janeiro de 2008.

E também, conforme proclamado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, respectivamente, a seguir enunciados, que endosso e ficam fazendo parte integrante do presente como razões de decidir *"a análise dos documentos acostados na inicial não identifica a existência de documento comprobatório da legitimidade das subscritoras da peça, que deve ser representado pelo competente instrumento de mandato, que deveria ter sido outorgado às subscritoras, não há também a comprovação da existência da pessoa jurídica. Tais circunstâncias fulminam as admissibilidade da representação, tal como já decidido pelo nobre Conselheiro Relator às fls. 63/64"* (fls. 89/91).

Em idêntico sentido a manifestação da Secretaria Geral: *"a matéria já foi superiormente decidida por Vossa Excelência, no uso das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelo art. 56 § 1º do Regimento Interno"- (fls. 104/107).*

Em nada mais havendo a ser tratado, arquivem-se os autos, uma vez cumpridas as formalidades legais cabíveis.